

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ ANDERSON LIMA FERREIRA

EFEITO BACKLASH: os embates entre Judiciário e Legislativo no contexto jurídico brasileiro

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

JOSÉ ANDERSON LIMA FERREIRA

EFEITO BACKLASH: os embates entre Judiciário e Legislativo no contexto jurídico brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

JOSÉ ANDERSON LIMA FERREIRA

EFEITO BACKLASH: os embates entre Judiciário e Legislativo no contexto jurídico brasileiro

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de JOSÉ ANDERSON LIMA FERREIRA

Data da Apresentação 23/06/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

Membro: Esp. Elias da Silva Félix

Membro: Me. Ivancildo Costa Ferreira

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

EFEITO BACKLASH: os embates entre Judiciário e Legislativo no contexto jurídico brasileiro.

José Anderson Lima Ferreira¹
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves²

RESUMO

O presente artigo visa analisar o efeito backlash, fenômeno que se refere à reação adversa de do poder judiciário contra decisões judiciais consideradas disruptivas. Focado no contexto jurídico brasileiro, o estudo aborda os embates entre os poderes Judiciário e Legislativo, destacando como o ativismo judicial, por vezes, gera tensões no equilíbrio democrático. O objetivo principal é compreender como essas dinâmicas impactam a formulação de políticas públicas e a percepção da sociedade sobre o papel de cada poder. Por meio de pesquisa qualitativa e documental, utiliza-se referencial teórico sobre judicialização e separação de poderes, avaliando casos emblemáticos do Supremo Tribunal Federal (STF). Entre os resultados alcançados estão a identificação dos limites de atuação dos poderes e das consequências do **backlash** para o equilíbrio institucional no Brasil, contribuindo para o debate acerca da estabilidade do estado democrático de direito

Palavras Chave: Backlash. Ativismo Judicial. Judicialização. Separação de Poderes.

1 INTRODUÇÃO

O “efeito **backlash**” refere-se a uma reação por parte de determinados setores da sociedade ou instituições contra decisões ou movimentos percebidos como disruptivos, especialmente no âmbito das políticas públicas e da jurisdição. Tal efeito tem por objetivo combater o ativismo jurídico (Barroso, 2020). No contexto jurídico brasileiro, essa dinâmica é frequentemente observada nos embates entre os poderes Judiciário e Legislativo, em que decisões proferidas por tribunais superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), geram resistências e contestação no âmbito político-legislativo.

No Brasil, essa tensão se manifesta de maneira recorrente, especialmente em temas sensíveis como direitos fundamentais, políticas públicas e questões morais. Em diversas ocasiões, o Judiciário assume uma postura mais ativa, muitas vezes suprindo lacunas deixadas pelo Legislativo, seja por inércia ou por ausência de consenso político. Esse fenômeno, conhecido como ativismo judicial, é visto por alguns setores como necessário para a garantia de direitos e o avanço social. No entanto há quem interprete essa atuação como uma intromissão

1 Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO. Bacharel em Administração/ UNOPAR e em Teologia/EETAD. Pós-graduado em Direito Constitucional/ESTÁCIO. andersonferreira@verbodavida.com

2 Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Doutor em Direito pela UFPE.feitosagoncalves@gmail.com

indevida nas prerrogativas legislativas, o que gera um movimento de resistência por parte de parlamentares e outros atores políticos.

O presente artigo tem como objetivo analisar os embates entre o Judiciário e o Legislativo no Brasil à luz do conceito de efeito backlash. Foi explorado como essas tensões afetam a dinâmica institucional do país, impactando tanto a formulação de políticas públicas quanto a percepção da sociedade sobre o papel de cada poder na manutenção do estado democrático de direito. Além disso, o estudo buscará identificar os limites da atuação de cada poder e as possíveis consequências desse cenário para o equilíbrio democrático.

A relação entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo no Brasil tem se mostrado cada vez mais complexa e, por vezes, conflituosa. Em um contexto democrático, é essencial que haja um equilíbrio entre os poderes, de modo que cada um possa cumprir suas funções constitucionais sem interferências excessivas. No entanto, o fenômeno do efeito backlash, caracterizado pela reação adversa e muitas vezes agressiva do Legislativo a decisões judiciais, tem se tornado um tema recorrente e preocupante no cenário jurídico brasileiro (Barroso, 2020).

Estudar o efeito backlash é fundamental para entender como as decisões judiciais podem influenciar a dinâmica política e institucional do país. A análise dos embates entre Judiciário e Legislativo permite identificar as causas das tensões, as estratégias utilizadas por ambos os poderes para afirmar sua autoridade, e as consequências dessas disputas para a democracia e o Estado de Direito

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

Quanto à finalidade, trata-se de uma pesquisa básica, as quais, segundo Gil (2010) são “destinadas unicamente à ampliação do conhecimento, sem qualquer preocupação com seus possíveis benefícios”.

No tocante ao objetivo, trata-se de um estudo exploratório, o qual visa proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses, objetivando o aprimorar de ideias ou a descoberta de intuições (Gil, 2010).

Quanto à natureza, trata-se de um artigo onde se foi feita uma pesquisa qualitativa, visando analisar fatos jurídicos e sociais que não podem ser matematicamente mensurados. Nesse tipo de pesquisa o foco coloca-se em fatores subjetivos, de impacto na sociedade, visando interpretar socialmente os dados coletados e compreender sua relevância dentro do contexto no

qual ocorre. Segundo Gil (2010), “a análise qualitativa depende de muitos fatores, tais como a natureza dos dados coletados, a extensão da amostra, os instrumentos de pesquisa e os pressupostos teóricos que nortearam a investigação.”

No que diz respeito ao procedimento, trata-se de uma pesquisa que define-se como bibliográfica e documental. Quanto ao aspecto bibliográfico, de acordo com Gil (2010) “pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.” Já no tocante a seu aspecto documental, usam-se como base materiais que “não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.” (Gil 2010).

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Backlash: um novo fenômeno jurídico-político

O efeito backlash refere-se à dinâmica crescente de judicialização das relações políticas e sociais, e a conseqüente tensão entre os poderes Judiciário e Legislativo no Brasil. De acordo com Marmelsteins (2023), o fenômeno pode ser compreendido como uma forma de reação do poder político diante da tentativa do poder Judiciário de exercer controle sobre ele. Da mesma forma, o jurista Sustain (2006) descreve esse fenômeno como uma rejeição pública forte e contínua a uma decisão judicial, geralmente acompanhada de ações enérgicas para resistir à decisão e anular seus efeitos legais.

Esse fenômeno tem se tornado cada vez mais visível no cenário brasileiro, especialmente em contextos de grande controvérsia social e política. A judicialização da política, isto é, a transferência para o Judiciário da responsabilidade de decidir questões antes resolvidas pelo Legislativo ou Executivo, intensifica a atuação dos juízes em temas sensíveis, como direitos fundamentais, questões morais e políticas públicas. Segundo Marmelstein (2023), essa expansão do poder judiciário pode gerar resistência por parte dos demais poderes e da própria sociedade, configurando o chamado efeito backlash.

O efeito backlash não se limita apenas à reação do Legislativo ou Executivo, mas também pode envolver movimentos sociais e grupos organizados, que passam a pressionar as instituições políticas para que reajam às decisões judiciais consideradas injustas ou inoportunas. Sunstein (2006) destaca que as reações podem incluir desde críticas públicas até tentativas de alteração legislativa, com o objetivo de limitar a força das decisões judiciais ou mesmo anulá-las.

No Brasil, exemplos de backlash podem ser observados em debates sobre temas como aborto, liberdade religiosa, cotas raciais e direitos de minorias, nos quais decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal foram alvo de intensa contestação política e social. Marmelstein (2023) ressalta que o efeito backlash não é necessariamente negativo, pois pode sinalizar a vitalidade da democracia e o funcionamento do sistema de freios e contrapesos, mas também pode representar riscos à estabilidade institucional quando as reações extrapolam os limites do debate democrático.

A existência de tal efeito evidencia a complexidade da relação entre os poderes em um Estado Democrático de Direito. Sunstein (2006) aponta que, embora seja importante garantir a independência do Judiciário, é fundamental que as decisões judiciais estejam alinhadas com os valores e expectativas da sociedade, para evitar reações extremas que possam comprometer a legitimidade das instituições. Marmelstein (2023) complementa que o diálogo institucional e o respeito às competências de cada poder são essenciais para a manutenção do equilíbrio constitucional.

Assim, o efeito backlash é um fenômeno complexo, que envolve tanto a judicialização da política quanto a reação dos demais poderes e da sociedade às decisões judiciais. Marmelstein (2023) e Sunstein (2006) concordam que esse fenômeno exige atenção constante dos juristas e da sociedade civil, para que seja possível conciliar a proteção dos direitos fundamentais com a preservação da harmonia entre os poderes e a estabilidade institucional.

2.2.2 Judicialização e ativismo judicial

2.2.2.1 Conceito de judicialização

A judicialização da política tornou-se um fenômeno marcante nas democracias contemporâneas, especialmente a partir da segunda metade do século XX. Segundo C. N. Tate e T. Vallinder (1995), o conceito refere-se ao uso de métodos próprios do processo judicial e das instituições judiciais para resolver disputas que, tradicionalmente, estariam nas mãos dos Poderes Legislativo e Executivo. A atuação judicial passa, assim, a ocupar espaço na deliberação e solução de questões políticas, sociais e morais relevantes, configurando o que os autores denominam de "expansão global do poder judicial".

No Brasil, esse processo ganha especial relevância a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta representa um marco histórico no constitucionalismo

democrático da América Latina. Conhecida como a “Constituição Cidadã”, ela promoveu uma ampla ampliação dos direitos fundamentais, incorporando princípios essenciais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Esse novo modelo constitucional contribuiu para uma maior abertura do sistema jurídico, conferindo ao Poder Judiciário um papel mais ativo como guardião da Constituição e agente fundamental na concretização dos direitos nela consagrados.

A presença de dispositivos de eficácia limitada, que exigem regulamentação legislativa para produzir todos os seus efeitos, tornou o Judiciário uma via alternativa em contextos de inércia legislativa. É nesse sentido que se fortalece o protagonismo judicial: diante da omissão dos Poderes Legislativo e Executivo em regulamentar determinados preceitos constitucionais, o Poder Judiciário é instado a intervir, muitas vezes assumindo funções que ultrapassam os limites tradicionais da jurisdição.

Como destaca Barroso (2020), esse novo perfil judicial é impulsionado pela conjugação de três fatores: a expansão do texto constitucional, a disponibilidade de mecanismos processuais de controle de constitucionalidade (como as ações diretas e os mandados de injunção) e a postura mais ativa da magistratura em interpretar e aplicar a Constituição conforme os princípios democráticos e a proteção dos direitos fundamentais.

Dentre os instrumentos criados para enfrentar a omissão estatal, destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), prevista no art. 103, §2º, da Constituição Federal. Esse mecanismo, permite ao Supremo Tribunal Federal reconhecer a mora legislativa em face de norma constitucional de eficácia limitada. Segundo Martins (2022), a ADO é uma ação típica do Estado constitucional contemporâneo, que visa garantir a supremacia e a efetividade do texto constitucional, responsabilizando o Estado por sua omissão normativa.

Essa atuação judicial em contextos de lacunas normativas ou impasses políticos também evidencia os limites tênues entre judicialização e ativismo judicial. A judicialização, enquanto fenômeno, é inevitável e decorre da própria estrutura normativa constitucional e de seus mecanismos institucionais. O ativismo, por outro lado, refere-se a uma postura voluntária e expansiva do juiz ao interpretar a norma constitucional para além de seu conteúdo semântico imediato, o que pode gerar reações adversas por parte de outros poderes ou da sociedade civil — fenômeno esse conhecido como efeito backlash (Barroso, 2021).

Portanto, a judicialização da política, embora necessária em muitas situações, impõe importantes reflexões sobre os limites do papel do Judiciário no Estado Democrático de Direito, a separação dos poderes e os riscos de sobreposição funcional.

2.2.2.2 Ativismo judicial

De acordo com Martins (2022), o ativismo judicial ocorre quando o Poder Judiciário adota uma postura excessivamente proativa, extrapolando os limites tradicionais da jurisdição e assumindo funções típicas dos Poderes Legislativo e Executivo. Trata-se, portanto, de uma atuação excessiva que contraria o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, o qual estabelece que os Poderes da União — Legislativo, Executivo e Judiciário — devem atuar de forma independente e harmônica entre si (Brasil, 1988). Ao avançar sobre questões que não lhe são tradicionalmente atribuídas, o Judiciário, ainda que movido por uma intenção de garantir direitos e suprir lacunas legislativas, corre o risco de usurpar competências alheias, gerando tensões institucionais e deslegitimação perante a sociedade.

O ativismo judicial e a judicialização da política, embora frequentemente confundidos, possuem naturezas distintas e devem ser conceituados com precisão para evitar generalizações indevidas. A judicialização da política configura um fenômeno estrutural e quase inevitável em determinados modelos constitucionais, especialmente naqueles que adotam Constituições extensas, detalhadas e com um robusto catálogo de direitos fundamentais, como é o caso do Brasil. Nesses contextos, o Poder Judiciário, em especial as cortes constitucionais, é chamado a intervir em questões de elevada relevância política, social e moral, em razão da própria arquitetura institucional que atribui à jurisdição constitucional a função de guarda da Constituição e garantidora dos direitos fundamentais.

O ativismo judicial consiste em uma abordagem dos juízes e tribunais que adotam uma postura mais interventiva e expansiva na interpretação e aplicação das normas constitucionais, frequentemente promovendo inovações jurídicas para além da literalidade da lei (Leite, 2025).

Essa postura ultrapassa o tradicional papel de autocontenção judicial e se manifesta quando o Judiciário decide interferir em matérias tradicionalmente reservadas aos Poderes Legislativo e Executivo, ou quando amplia o sentido de normas constitucionais para suprir lacunas normativas ou responder a demandas sociais não atendidas pelos demais poderes.

Nesse cenário, o ativismo judicial tende a provocar reações contrárias tanto no plano institucional quanto no campo social, especialmente quando as decisões judiciais incidem sobre temas sensíveis, moralmente controversos ou politicamente polarizados, como questões de bioética, direitos reprodutivos, políticas identitárias ou liberdade religiosa. Essas reações, por vezes intensas, configuram o que a doutrina e a jurisprudência internacional passaram a

denominar de "efeito backlash" — um movimento de resistência que visa, direta ou indiretamente, neutralizar, enfraquecer ou mesmo reverter os avanços promovidos por decisões judiciais percebidas como excessivamente intervencionistas.

O efeito backlash evidencia as tensões entre a autoridade judicial e a legitimidade democrática, e suscita debates importantes sobre os limites do poder dos juízes em um Estado Democrático de Direito. No Brasil, um exemplo paradigmático do efeito backlash ocorreu após a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, julgada em 2011. Nessa ocasião, o STF reconheceu, por unanimidade, que a união estável entre pessoas do mesmo sexo deveria receber a mesma proteção jurídica conferida à união heteroafetiva, equiparando-a, para fins legais, às entidades familiares previstas no artigo 226 da Constituição Federal. A Corte fundamentou sua decisão nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e proteção das minorias, interpretando a Constituição à luz da realidade social e dos tratados internacionais de direitos humanos

Entretanto, essa decisão gerou forte resistência por parte de setores conservadores da sociedade e do próprio Legislativo, resultando na proposição e discussão de projetos de lei que buscavam reverter ou limitar os efeitos do julgamento. Um dos exemplos mais expressivos foi a tentativa de aprovação do chamado “Estatuto da Família”, especialmente em sua redação original no Projeto de Lei n.º 6583/2013. O artigo 2º do texto propunha a definição de família como “o núcleo constituído pela união entre pessoas, independentemente de gênero, seja por casamento, união estável ou outra forma de convivência, ou ainda pela comunidade formada por qualquer dos genitores e seus descendentes”. Tal redação excluía expressamente as uniões homoafetivas do conceito legal de família, em clara contraposição à decisão do STF.

Essa tentativa legislativa de restringir direitos já reconhecidos judicialmente evidencia a existência de um verdadeiro contragolpe institucional, típico do efeito backlash, e levanta sérias questões sobre a laicidade do Estado brasileiro, princípio previsto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. A fundamentação do “Estatuto da Família” baseava-se em valores religiosos tradicionais, especialmente de matriz cristã, o que contraria a neutralidade do Estado em matéria de crença e fere o pluralismo constitucionalmente assegurado. Portanto, o caso ilustra não apenas os limites e desafios do ativismo judicial, mas também os mecanismos de resistência que ele pode suscitar dentro de um sistema democrático. Se, por um lado, o Judiciário cumpre um papel relevante na defesa dos direitos fundamentais e na concretização dos valores constitucionais, por outro, sua atuação não pode ignorar os riscos de deslegitimação

e reação institucional que podem comprometer a efetividade e a estabilidade das decisões proferidas.

2.2.3 A separação de poderes e o sistema de *checks and balances*

2.2.3.1 Teoria da separação de poderes

As primeiras concepções sobre a separação das funções do Estado têm origem na Antiguidade, destacando-se especialmente a obra Política, de Aristóteles, na qual ele identificou três funções essenciais para o governo: deliberativa, executiva e judiciária (Aristóteles, 1997).

No entanto, foi apenas na era moderna que essas ideias foram sistematizadas de forma mais clara, especialmente com a contribuição de Montesquieu, que, em sua obra *De l'esprit des lois* (O Espírito das Leis), publicada em 1748, formulou a teoria da tripartição dos poderes — Legislativo, Executivo e Judiciário — como mecanismo de contenção e equilíbrio entre as funções do Estado, visando à preservação da liberdade política (Montesquieu, 2004).

Essa teoria influenciou profundamente a formação dos Estados modernos e a estrutura constitucional contemporânea, sendo considerada um dos pilares do constitucionalismo (Canotilho, 2003; Silva, 2020). Tal forma de repartição dos Poderes estabelece que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem ser independentes e harmônicos, exercendo funções distintas e complementares, equilibrando uns aos outros.

No contexto jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagra expressamente o princípio da separação dos poderes em seu artigo 2º, ao dispor que os Poderes da União — Legislativo, Executivo e Judiciário — são independentes e harmônicos entre si (Brasil, 1988). Essa disposição não apenas fundamenta a organização do Estado brasileiro, mas também assegura que cada poder exerça suas funções próprias sem subordinação hierárquica, preservando sua autonomia e garantindo a efetividade do sistema de freios e contrapesos (Silva, 2020).

A independência dos poderes significa que cada um deles é livre para se organizar e atuar nos limites constitucionais, sem interferência indevida dos demais. A harmonia, por sua vez, implica colaboração e cooperação, de modo que o funcionamento conjunto dos poderes reflita a vontade da União e promova o interesse público (Mendes; Branco, 2022). O sistema de controles recíprocos, inspirado na teoria de Montesquieu, visa evitar a concentração de poder e proteger direitos fundamentais, sendo um pilar essencial do Estado Democrático de Direito brasileiro (Montesquieu, 2004).

Assim, o artigo 2º da Constituição de 1988 não apenas reforça a separação dos poderes, mas também estabelece o equilíbrio necessário para a manutenção do Estado de Direito e da democracia no Brasil (Brasil, 1988; Silva, 2020).

Diante disso e também tendo em vista o Preceito Constitucional, vemos que cada um dos Poderes tem Funções Principais (embora não exclusivas) como se segue:

- A) O Poder Legislativo cria as leis;
- B) Poder Executivo implementa políticas públicas;
- C) O Poder Judiciário aplica o Direito aos casos concretos.

2.2.3.2 Desequilíbrios na separação dos poderes

De acordo com Martins (2022), o Poder Judiciário frequentemente assume um papel central na garantia dos direitos fundamentais, atuando de forma contra majoritária ao proteger minorias mesmo quando isso vai contra a vontade da maioria momentânea.

O próprio STF já afirmou ter essa função “contra majoritária” no RE 477.554 AgR/MG de relatoria do Ministro Celso de Mello, onde afirmou-se que como Guardiã da Constituição, o STF tem sim o dever efetivar a proteção dos direitos das minorias, constitucionalmente garantidos, mesmo em face de eventuais excessos ou omissões da maioria.

É importante salientar também que nos dias atuais o conceito de Democracia ultrapassou o já conhecido conceito de um “governo da maioria”. Hoje em tal definição englobam-se outros valores fundamentais, devendo ser incluídos na definição princípios como igualdade, liberdade e justiça. *Ex positis*, uma decisão tomada por uma “maioria”, mas que não seja justa e igualitária não pode ser considerada democrática.

Segundo Barroso (2020), os três Poderes devem ter uma estrutura orgânica onde cada um dos três “órgãos” deve ter funções específicas, bem como devem exercer entre eles um controle recíproco (*checks and balances*)

2.2.4 Efeito backlash: análise e consequências

2.2.4.1 Origem e definição

Conforme destacou o ministro Luiz Fux em seu voto no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, das quais foi relator, o conceito de backlash — originado na doutrina

norte-americana — refere-se a uma reação social intensa e negativa diante de decisões judiciais ou eventos políticos considerados controversos. No cenário brasileiro, Fux recorreu a esse conceito para fundamentar a necessidade de reinterpretar o princípio da presunção de inocência no contexto eleitoral, em razão da expressiva insatisfação popular com a jurisprudência então vigente sobre a Lei da Ficha Limpa. Segundo o ministro, tal reação social evidencia um descompasso entre a interpretação jurídica tradicional e as expectativas da sociedade, demandando do Supremo Tribunal Federal uma postura responsiva, capaz de legitimar suas decisões perante o sentimento coletivo. Assim, o voto de Fux reconhece que, embora o STF deva preservar o rigor técnico-jurídico, não pode se furtar à consideração dos impactos sociais de suas decisões, sendo necessário buscar um equilíbrio entre a estabilidade do ordenamento jurídico e a segurança percebida pelo cidadão comum.

Nesse mesmo sentido, Marmelstein (2023) observa que o efeito *backlash* constitui uma espécie de efeito colateral das decisões judiciais em matérias polêmicas, caracterizando-se como uma reação do poder político frente à pretensão do Poder Judiciário de exercer controle sobre os demais poderes. Trata-se, portanto, de um mecanismo de resistência institucional, que se manifesta especialmente quando o Judiciário decide sobre temas sensíveis ou moralmente controversos, despertando a oposição de grupos políticos e sociais organizados.

No contexto brasileiro contemporâneo, tem-se observado uma intensificação dessas reações, particularmente no âmbito do Poder Legislativo, que vem adotando medidas legislativas em resposta a decisões judiciais consideradas como “usurpadoras” de sua função típica de legislar. Esse movimento legislativo reativo é muitas vezes motivado pela percepção de que o Judiciário ultrapassou os limites da interpretação constitucional e invadiu a esfera de competência do Parlamento.

É certo, contudo, que essa “vanguarda” judicial, por vezes criticada como ativismo, decorre em grande medida da inércia do Poder Legislativo, frequentemente reticente em deliberar sobre temas controversos por temor de desgaste político junto às suas bases eleitorais. Diante desse vácuo normativo, o Judiciário acaba sendo instado a se posicionar, seja por provocação de atores sociais ou institucionais, seja pela urgência da efetivação de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal (Mendes et al., 2022)

2.2.4.2 Impactos no contexto brasileiro

Embora o efeito **backlash** ainda seja um fenômeno recente no contexto jurídico e político brasileiro, já é possível observar alguns impactos significativos na dinâmica política

nacional, especialmente nas relações entre os Poderes, particularmente entre o Legislativo e o Judiciário.

Dentre os principais efeitos observados, destaca-se a resistência por parte do Legislativo às decisões judiciais, que são frequentemente interpretadas como “incompetentes” ou como uma invasão das funções parlamentares. Além disso, tem-se verificado a criação de legislações com o intuito exclusivo de “responder” ao Judiciário, muitas vezes sem uma análise mais aprofundada e crítica dos impactos sociais dessas novas normas. Essa resposta apressada pode resultar em legislações de caráter reativo, que não necessariamente atendem aos anseios da sociedade ou à efetividade dos direitos fundamentais (Sarmiento, 2014)

Outro impacto relevante é o surgimento de eventuais crises institucionais, que geram desconfiança pública nas instituições democráticas e abalam a estabilidade do sistema jurídico como um todo. Essas crises podem ser exacerbadas pela percepção de que as decisões judiciais, ao invadir a esfera política, fragilizam a separação de poderes e comprometem o equilíbrio necessário à manutenção da ordem constitucional (Leite et. Ali, 2017)

2.2.4.2.1 O Impacto do Efeito Backlash nas relações entre os Poderes

O fenômeno do efeito backlash no Brasil, especialmente entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Legislativo, reflete uma tensão clássica na teoria política, que pode ser compreendida à luz das discussões sobre separação de poderes e equilíbrio constitucional. A resistência política às decisões do Judiciário está vinculada à compreensão do ativismo judicial, conceito amplamente debatido por Friedrich Hayek em sua obra *A Constituição da Liberdade*, que enfatiza a necessidade de limites ao poder judicial, especialmente quando suas decisões interferem nas funções legislativas (Hayek, 1960).

A resistência legislativa, como no caso das uniões homoafetivas, é uma expressão dessa tensão entre a preservação das competências de cada Poder, e também pode ser vista como uma resposta a uma intervenção judicial percebida como excessiva. A reação do Legislativo, como no caso de tentativas de reverter decisões do STF, ilustra a disputa pela soberania política e constitucional, conforme destacado por Cass Sunstein (2001), que alerta para os riscos da judicialização sem o devido contraponto legislativo.

2.2.4.2.2 A Judicialização e os Limites do Ativismo Judicial

O protagonismo do Judiciário nas esferas políticas brasileiras, sobretudo no período posterior à Constituição de 1988, tem gerado um cenário complexo no qual o Judiciário se tornou um ator central na definição de direitos e políticas públicas. Porém, quando o Judiciário ultrapassa seus limites e se engaja em ativismo judicial, ele corre o risco de provocar reações adversas, como o efeito backlash, que tenta reverter ou neutralizar suas decisões, especialmente em temas polêmicos.

Exemplo dessa dinâmica é a atuação do STF nas uniões homoafetivas, que foi uma interpretação expansiva do princípio da igualdade, levando a uma reação legislativa com o objetivo de delimitar o alcance dessa decisão. Essa reação reflete uma disputa pela jurisdição e pelo controle interpretativo das normas constitucionais (Chaves, 2018)

2.2.4.2.3 *Efeitos na Separação de Poderes e no Sistema de Checks and balances*

O conceito de checks and balances, defende que o equilíbrio entre os Poderes é essencial para o bom funcionamento do Estado e para a proteção das liberdades individuais. No entanto, o efeito backlash no Brasil tem revelado como as reações legislativas a decisões judiciais podem enfraquecer esse equilíbrio e prejudicar o sistema democrático (Lenza, 2023).

Quando o Legislativo age para reverter as decisões do STF, muitas vezes motivado por pressões ideológicas, como no caso das uniões homoafetivas, isso não apenas enfraquece a separação de poderes, mas também gera um efeito de instabilidade institucional, onde a confiança pública nas instituições diminui. A consequência disso é a polarização política, onde a falta de autoridade imparcial resulta na fragmentação social e política (Carpenedo 2022)

2.2.4.2.4 *Consequências para a Democracia e os Direitos Fundamentais*

O efeito backlash no Brasil, especialmente em questões como direitos fundamentais, apresenta sérias consequências para a democracia e para a estabilidade institucional. Quando o Legislativo reverte decisões judiciais que garantem direitos, há o risco de enfraquecer as bases da democracia, especialmente quando o Legislativo falha em proteger esses direitos (Carpenedo, 2022)

A resistência legislativa, quando direcionada a reverter decisões judiciais sobre igualdade e dignidade humana, como visto na tentativa de reversão das uniões homoafetivas, pode ser vista como uma ameaça à coesão social e à proteção dos direitos fundamentais, que são os pilares de uma sociedade democrática (Sarlet, 2015)

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou o fenômeno do efeito backlash no contexto brasileiro, evidenciando as tensões existentes entre os Poderes Judiciário e Legislativo e suas implicações para a democracia e o Estado de Direito. Observamos que, embora a judicialização das questões sociais e políticas seja uma ferramenta importante para garantir direitos fundamentais e promover avanços sociais, ela também pode gerar reações contrárias, especialmente quando há percepções de ativismo judicial ou invasão de competências.

A análise revelou que o efeito backlash, como mecanismo de resistência institucional, pode enfraquecer o equilíbrio entre os Poderes, prejudicando o sistema de checks and balances e fomentando crises institucionais. Casos emblemáticos, como as decisões do STF sobre uniões homoafetivas, ilustram como reações legislativas podem tentar limitar ou reverter decisões judiciais, muitas vezes motivadas por valores religiosos ou ideológicos, o que coloca em xeque a laicidade do Estado e a pluralidade democrática.

Diante desse cenário, fica evidente a necessidade de fortalecer o diálogo e a cooperação entre os Poderes, promovendo uma cultura de respeito mútuo e de busca por soluções consensuais. A construção de uma democracia sólida depende do reconhecimento dos limites e das funções de cada Poder, bem como do compromisso de todos com a proteção dos direitos fundamentais e a preservação do Estado de Direito.

O fenômeno do efeito backlash no Brasil exige uma reflexão aprofundada sobre o papel de cada Poder na construção e proteção da democracia, e sobre como as respostas legislativas às decisões judiciais podem comprometer a harmonia institucional. É essencial que as decisões judiciais sejam acompanhadas de um esforço para promover o diálogo entre os Poderes, evitando a polarização e buscando, ao mesmo tempo, garantir a proteção dos direitos fundamentais de forma sólida e duradoura. O fortalecimento do diálogo entre os Poderes é a chave para mitigar os efeitos negativos do efeito backlash e preservar a estabilidade do sistema democrático brasileiro.

Por fim, é fundamental que os atores políticos e sociais estejam atentos às consequências do efeito backlash, buscando caminhos que conciliem a efetivação dos direitos com a estabilidade institucional, garantindo assim a continuidade do desenvolvimento democrático no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Política**. Tradução do grego, introdução e notas do Prof. Mário da Gama Kury. 3 ed. Brasília: UNB, 1997.
- BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial**: direito e política no Brasil contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Fórum, 2021.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2025.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARPENEDO, Alexandre de Freitas. **O efeito backlash do poder legislativo como resposta ao ativismo judicial**. Disponível em: <https://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/661>
- CHAVES, Marianna. **União homoafetiva**: breves notas após o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF. Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n.5745, 2018
- LEITE, George Salomão. **Ativismo Judicial**: O Supremo Tribunal Federal e a Constituição. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2025.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- HAYEK, Friedrich A. **A Constituição da Liberdade**. São Paulo: Edipro, 1960.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.
- LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio Luiz; Nery Jr., Nelson. **Crise dos Poderes da República**: Judiciário, Legislativo e Executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2023.
- MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Jvspodium, 2022
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **O espírito das leis**. Bauru, SP: Edipro, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Liberdade de expressão e democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

SUNSTEIN, Cass R. **A constituição da liberdade**: teoria e prática do constitucionalismo. Tradução: Pedro Dória. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SUNSTEIN, Cass R. **Designing democracy**: what constitutions do. Oxford: Oxford University Press, 2001.

SUNSTEIN, Cass R. **Problems with Minimalism**. John M. Olin Program in Law and Economics Working Paper n.º 276, 2006. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1385&context=law_and_economics>. Acesso em: 15 out. 2022

VALLINDER, T. & TATE, C. Neal. **The Global Expansion of Judicial Power**: The Judicialization of Politics. New York: New York University, 1995

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremacia judicial versus democracia**: o ativismo do Supremo Tribunal Federal e os direitos fundamentais. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020.